

## **LEI Nº 063, DE 25 DE JULHO DE 1989.**

Publicado no Diário Oficial nº 20

### **Altera disposições da Lei Estadual nº 01 de 23 de janeiro de 1989.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 42/89, de 05 de julho de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Estadual Constituinte, para os efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam extintos a Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral e o Escritório de Representação em Goiânia, unidades integrantes da estrutura da Governadoria, contida no inciso I, do artigo 11, da Lei Estadual nº 01, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 2º. É criado, na estrutura básica, da Governadoria, o Grupo Executivo de Projetos Especiais - GEPE, órgão Colegiado, diretamente subordinado ao Governador do Estado, destinado à condução de projetos multisetoriais de natureza econômica.

§ 1º. O Grupo Executivo de Projetos Especiais - GEPE será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio e integrado, ainda pelos Secretários de Estado da Agricultura, do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e o de Viação e Obras Públicas, além de um representante da advocacia Geral do Estado.

§ 2º. Cabe, ao Grupo Executivo de Projetos Especiais, decidir pela constituição e enquadramento de projeto multisetorial de natureza econômica, mediante proposição de qualquer dos seus membros, definindo suas linhas e estratégia de atuação.

§ 3º. As atividades do Grupo Executivo de Projetos Especiais - GEPE, serão apoiadas por um Diretor Executivo, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º. Ficam criadas as Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEA e a do Planejamento e Coordenação Geral - \*SEPLAN que se incluirão no artigo 93, da Lei Estadual nº 01, de 23 de janeiro de 1989.

*\* SEPLAN - Extinta pela Lei nº 146/90.*

Art. 4º. Fica, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEA, de natureza substantiva, incluída no capítulo III, do título IV, compreendendo o seu âmbito de ação: a assistência técnica e prestação de serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária; a execução de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária; a promoção e articulação das medidas de abastecimento e criação de facilidades concernentes aos insumos básicos para a agricultura estadual, aplicação e/ou fiscalização de ordem normativa de defesa vegetal e animal; a articulação das medidas de melhoria no meio rural; a proteção de fertilidade dos solos; o desenvolvimento e fortalecimento

do cooperativismo; a administração dos parques florestais do Estado, e a execução de outras atividades correlatas.

Art. 5º. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN é o anteriormente atribuído à Assessoria do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. A Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN é considerada de natureza instrumental integrando o capítulo II, do título IV, da Lei Estadual nº 01, citada.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Economia passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - SEDIC.

Parágrafo único. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - SEDIC compreende: a promoção econômica e as providências visando a atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado; o conhecimento e orientação dos fluxos de comercialização dos produtos do Estado, não compreendidos na esfera de competência de outros órgãos estaduais; a promoção e divulgação de estudos e pesquisas sobre comercialização e colocação dos referidos produtos nos mercados internos e externo; o exercício do poder de polícia em relação ao turismo e a promoção do seu desenvolvimento no Estado; a divulgação do produto turístico a níveis estadual, nacional e internacional; a condução da política do Estado nos setores energético, mineral e de ciência e tecnologia e a execução de outras atividades correlatas.

Art. 7º. Exclui-se no artigo 32 da Lei Estadual nº 01, de 23 de janeiro de 1989, a parte que dispõe sobre o âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, relativamente ao turismo.

Art. 8º. Inclua-se no âmbito de ação da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas - SEVOP, a condução da política do Estado no Setor de Telecomunicações.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Saúde e Bem Estar Social - SESB, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 10. A Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral participará, no que lhe couber, das medidas de implantação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, estabelecendo, juntamente com as Secretarias de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, decisões necessárias ao provimento dos meios para o seu funcionamento.

§ 1º. Passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, o Conselho da Política para a Agricultura, criado pela Lei Estadual nº 05, de 23 de janeiro de 1989.

§ 2º. O Regulamento da Secretaria da Agricultura e Abastecimento deverá incorporar unidades da estrutura básica da então Secretaria de Estado da Economia, segundo proposta conduzida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 11. Os Chefes de Gabinetes das Secretarias de Estado e dos órgãos do nível de atuação de direção superior serão os substitutos eventuais dos titulares dessas unidades orgânicas.

§ 1º. Fica cancelado o símbolo DAS-5 pertinente à função de Chefe de Gabinete, cujo novo valor será fixado em legislação à parte.

§ 2º. As Secretarias de Estado e os órgãos do nível de atuação de direção superior terão, além do Chefe de Gabinete, um Subchefe de Gabinete, símbolo DAS-5, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais, exercendo atribuições que lhe sejam especificamente delegadas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário para fazer às despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. A receita necessária à abertura do crédito especial, a que se refere o *caput* deste artigo, será obtida pelo cancelamento equivalente de despesas orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 20 dias do mês de julho de 1989, 168 da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente